



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Relatoria

SECRETARIA DO PLENO

Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 313 de 22/06/11, fls. 17, com
data de circulação em 22/06/11

TCE-TO

Fl. nº

Assinatura/Matricula
14 238635

PARECER PRÉVIO Nº 125/2011 – 2ª CÂMARA

1. PROCESSO Nº. : 03549/2010
2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2009
4. INTERESSADO : Município de Araguatins– TO
5. RESPONSÁVEL : Francisco da Rocha Miranda– Prefeito Municipal
6. RELATOR : Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
7. REPRES. MPE : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Ementa: *Apreciação de Contas Anuais Consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de dispositivos legais e constitucionais. Recomendação pela Rejeição das contas. Remessa à Câmara Municipal.*

8. Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ITBI e ISS), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.

Considerando o déficit Orçamentário na ordem de **R\$ 495.742,23 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos)**, descumprindo com o disposto no artigo 48, “b” da Lei nº. 4.320/64, bem como o equilíbrio das contas públicas conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 – item 9.1.

Considerando o déficit Financeiro na ordem de **R\$ 1.183.736,47 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.

Considerando a insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.183.736,47 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64, item 9.7 do Voto.

Considerando a divergência existente entre o Saldo Bancário (fls. 121/125) e o Disponível no Balanço Financeiro (Anexo 13 fls.45/46), gerando uma diferença de **R\$ 2.253.746,19 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos)**, item 9.8 do Voto.



Considerando o não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal n.º 4.320/64), bem como **divergências** apresentadas nos Demonstrativos: Balanço Financeiro fls. 45/46, Balanço Patrimonial fls.47 e Demonstração das Variações Patrimoniais fls. 48/49.

Considerando, finalmente, as manifestações exaradas pelo **Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial**.

9. RESOLVEM:

9.1. Recomendar Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor **Francisco da Rocha Miranda** – Prefeita Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

9.2. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

9.3. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal para que tome conhecimento e o atendimento das recomendações expressas no **item 9.11** do Voto.

9.4. Determinar o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à **Câmara Municipal de Araguatins - TO**, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2011.

Conselheiro *Herbert Carvalho de Almeida*
Presidente em Exercício

Relator

Láide
Conselheira **Láide Maria Dias Mota Amaral**

Fui Presente:

Adauton
Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselho

Oziel
Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



1. PROCESSO Nº. : 03549/2010
2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2009
4. INTERESSADO : Município de Araguatins – TO
5. RESPONSÁVEL : Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal
6. RELATOR : Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
7. REPRES. MPE : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

8. RELATÓRIO Nº 150/2011

8.1. Versam os presentes autos sobre as Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2009, do Município de Araguatins - TO, de responsabilidade do senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal.

8.2. A prestação de contas em exame foi protocolada nesta Corte de Contas em 15 de Abril de 2009.

8.3. A **2ª Diretoria de Controle Externo Municipal**, cumprindo com suas atribuições, analisou as presentes contas e emitiu o **Relatório nº 020/2010 fls. 144/165**, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como as auditorias ordinárias realizadas no período.

8.4. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi o responsável intimado/citado por meio das folhas 167/168, tendo o mesmo apresentado defesa/ justificativas e documentação exarados às folhas 182/203 dos autos.

8.5. Instada a manifestar-se sobre o cumprimento da referida diligência, a **2ª Diretoria de Controle Externo Municipal**, emitiu o Relatório de Análise de Diligência nº 028/2011, fls. 205/212, onde o técnico considerou que os item 1 letra “b, c, d”, item 2 letra “a” e item 4 letra “a, b, c”, não foram cumpridos pelo Gestor. Em seguida, o presente feito obedeceu a sua tramitação Regimental.

8.6. O **Corpo Especial de Auditores**, por meio do Parecer de Auditoria nº. 1971/2011 fls. 213/219, manifestou o seguinte entendimento:

“... A análise dos itens anteriores revelou o cumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal, educação, saúde e repasse de valores ao legislativo. As irregularidades encontradas obstam que as contas em exame possam receber Parecer Prévio favorável à aprovação, eis que ofendem ao princípio da gestão fiscal responsável, quais sejam:

1 – Insuficiência de arrecadação tributária, sendo que não foram comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (art. 11, 13 e 58 da LC nº 101/00);

2 – Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64), quanto ao Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais;



3 – Ocorrência de déficit orçamentário, apurado no Balanço Orçamentário (art.1º, § 1º, da LC nº 101/2000);

Consideramos, portanto, que, nos termos do artigo 1º, e itens 2.1, 2.6 e 3.7, todos do Anexo da Resolução Administrativa nº 08/2008, de 09 de abril 2008, as presentes Contas Consolidadas não estão aptas a serem aprovadas pela Câmara Municipal de Araguatins/TO.

*Considerando todo o exposto, este Membro do Corpo Especial de Auditores, com base no art.143, III, da Lei nº 1284/2001, de 17.12.2001, manifesta seu entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 1º, I, e 10, III, e § 1º, c/c os artigos 103, 104 e 107 todas da Lei nº 1.284/2001, emita **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das Contas Consolidadas do Município de Araguatins/TO, alertando a Câmara Municipal que parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos do(s) responsável (eis) os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao período, pelo Tribunal de Contas”.*

8.7. O Ministério Público de Contas, nas ações de seu mister, emitiu o Parecer nº. 1680/2011 fls. 220/223, no sentido de que:

*“... entende que deve o Egrégio Tribunal, emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo senhor **Francisco da Rocha Miranda**, gestor do **Município de Araguatins**, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Análise de fls. 144/165 e não elididas pelas justificativas e documentos apresentados, deixando a cargo do Poder Legislativo Municipal a análise e julgamento final das presentes contas”.*

É o Relatório.

9. VOTO DO RELATOR

9.1. Definido pelo art. 102 da Lei nº. 4.320/64, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada, com a receita arrecadada, observa-se que o Município obteve um **déficit** na execução orçamentária, na ordem de **R\$ 495.742,23** (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) fls. 44 dos autos. Isto não atende ao preceituado no Art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

9.2. Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Esta complementação veio através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Neste item o Município,



durante o exercício de 2009, alcançou **41,99%** (fls.159/160). Portanto, está em conformidade com o disposto nos arts. 18 e 19.

9.3. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. Dos valores calculados, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos atingiram **32,16%**, conforme se vê no Anexo X do SICAP às fls. 90/94. Logo, considera-se que a municipalidade em questão cumpriu, no exercício de 2009, o limite constitucional.

9.4. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. De acordo com a informação constante às fls. 132 do Anexo X do SICAP, o município recebeu de recursos do FUNDEB em 2009 o montante de R\$ 8.214.166,56(oito milhões, duzentos e quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). No mesmo Anexo às fls. 132 os gastos com 60% foram de R\$ 4.965.508,26(quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e vinte e seis centavos) que corresponde a **60,45%** dos recursos recebidos, **atendendo** assim, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

9.5. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT. Do valor total registrado no SICAP, verifica-se que o Município aplicou **43,48%** em ações e serviços públicos de saúde, estando assim em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00.

9.6. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. O índice calculado demonstra **déficit financeiro**, na ordem de R\$ 1.183.736,47(um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), ou seja, para cada **R\$ 1,00 (um real)** de dívida, o Município dispõe de **R\$ 0,78 (setenta e oito centavos)** para sua liquidação, fls. 47 dos autos Anexo 14. Descumprindo assim, os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

9.7. Restos a Pagar são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade na ordem de R\$ 3.520.940,20 (três milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos), com os valores inscritos na conta Restos a Pagar de R\$ 4.704.676,67 (quatro milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.183.736,47(um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), contrariando o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, às folhas 47 e 210/211 dos autos.



9.8. Registro ainda, a divergência existente entre o Saldo Bancário (fls. 121/125) e o Disponível no Balanço Financeiro (Anexo 13 fls.45/46), gerando uma diferença de R\$ 2.253.746,19 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos).

9.9. Inconsistência entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, onde verifico a seguinte situação: O saldo de 2008 a ser transportado para o exercício financeiro de 2009 era na ordem de R\$ 2.334.791,34 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), contudo o valor efetivamente transportado foi de R\$ 4.507.492,38 (quatro milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), gerando uma diferença de R\$ 2.172.701,04 (dois milhões, centos e setenta e dois mil e setecentos e um reais e quatro centavos), conforme observo às fls.152/153.

9.10. O repasse ao poder Legislativo foi na ordem de R\$ 908.600,86 (novecentos e oito mil, seiscentos reais e oitenta e seis centavos) fls. 158, representado **8,00%** da RCL de 2008, estando em acordo ao disposto no artigo 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III, da Constituição Federal.

9.11. Por fim, alerto ao atual Gestor da municipalidade em questão, sob pena de incorrer, em contas futuras, nas sanções previstas em Lei, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas no Relatório Técnico das Contas, recomendando ao mesmo as seguintes providências: 1. Atentar e obedecer as disposições do Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64; 2. Cumprir fielmente os artigos 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64, no que tange a busca do equilíbrio entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; 3. Providenciar ações e medidas eficazes, visando maior eficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ITBI e ISS), tudo conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64; 4. Cumprir com o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 e 5. Atentar e obedecer às disposições dos Arts. 83 a 106 da Lei Federal n.º 4.320/64 – quanto as técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade – Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais.

10. CONCLUSÃO

10.1. Concluída a apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, demonstrando os reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, os principais aspectos relevantes que balizaram a decisão que proponho a seguir estão centrados nos seguintes pontos:

- a) Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ITBI e ISS), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.
- b) Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 495.742,23 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), descumprindo com o disposto no artigo 48, "b" da Lei nº. 4.320/64, bem como o equilíbrio das contas públicas conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 – item 9.1.
- c) Déficit Financeiro na ordem de R\$ 1.183.736,47 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.



- d) Insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.183.736,47 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64, item 9.7 do Voto.
- e) Divergência existente entre o Saldo Bancário (fls. 121/125) e o Disponível no Balanço Financeiro (Anexo 13 fls.45/46), gerando uma diferença de **R\$ 2.253.746,19 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos)**, item 9.8 do Voto.
- f) **Não atendimento** às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal n.º 4.320/64), bem como **divergências** apresentadas nos Demonstrativos: Balanço Financeiro fls. 45/46, Balanço Patrimonial fls.47 e Demonstração das Variações Patrimoniais fls. 48/49.

11. Por fim, enfatizo que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal é de natureza político-administrativa, por isso as contas por ele prestadas são julgadas pela Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, nos termos dos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

12. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

12.1. Recomende a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor **Francisco da Rocha Miranda** – Prefeita Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

12.2. Determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado da decisão.

12.3. Determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal para que tome conhecimento e o atendimento das recomendações expressas no **item 9.11** do Voto.

12.4. Determine o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas Capital do Estado, aos 21 dias do mês de junho de 2011.

Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Relator